

## Conclusão

Com o término da Segunda Guerra Mundial e o massacre evidenciado pelo Holocausto, houve um processo crescente de reconhecimento dos direitos humanos no âmbito internacional. A partir de movimentos de internacionalização e universalização dos direitos humanos, a pessoa humana passou à condição de titular de direitos reconhecidos pela comunidade internacional e os Estados responsáveis pelo respeito e garantia desses direitos àqueles submetidos à sua jurisdição.

A implementação e efetivação dessa perspectiva protecionista dos direitos humanos geraram sistemas de alcance global e regional. O Sistema Global é aquele constituído pelos instrumentos e mecanismos formados no âmbito das Nações Unidas. Paralelamente, formaram-se instituições e instrumentos de alcance regionalizado, particularmente na Europa, América e África. A coexistência dos sistemas global e regionais constitui importante realidade para a implementação de todo o aparato normativo da comunidade internacional na proteção dos direitos humanos.

No continente americano, formou-se, no seio da Organização dos Estados Americanos, o Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos, com destaque para dois órgãos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. O Brasil, sendo signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos e membro da OEA, submete-se às disposições desse sistema.

No âmbito de tais sistemas protetivos, sempre foram rechaçadas leis nacionais que anistiarão graves violações de direitos humanos. Tanto o Comitê de Direitos Humanos, quanto o Comitê contra a Tortura, integrantes da Organização das Nações Unidas, expressamente se manifestaram nesse sentido. No Sistema Interamericano, a Comissão e a Corte, em todos os casos que

apreciaram, declararam a invalidade das anistias concedidas às violações de direitos humanos praticadas por regimes ditatoriais.

Nessa perspectiva, desenvolvendo extensa jurisprudência, a Corte Interamericana, desde o caso *Barrios Altos vs. Peru*, tem declarado a incompatibilidade de leis de anistia com as obrigações previstas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, condenando os países às obrigações de revelar a verdade, construir a memória, investigar, processar e punir os culpados pelas violações de direitos humanos.

No Brasil, entretanto, desde a edição da Lei de Anistia, em 1979, a interpretação oficial que se impôs foi de que houve uma anistia ampla, geral e irrestrita, com extensão aos crimes comuns praticados pelos agentes da ditadura que mataram, torturaram e violentaram sexualmente os opositores políticos do regime militar.

Essa interpretação, porém, foi recentemente questionada nos âmbitos interno e internacional. Internamente, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil provocou o Supremo Tribunal Federal a declarar, sob a normatividade da Constituição Federal de 1988 e do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o alcance da anistia concedida no Brasil. No plano internacional, foi apresentada uma demanda perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos pelo Centro pela Justiça e Direitos Humanos – CEJIL, em razão das violações de direitos humanos praticadas durante a ditadura militar brasileira por agentes da repressão no evento chamado *Guerrilha do Araguaia*.

Em abril de 2010, por maioria, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a interpretação que perdura por mais de 30 anos, consignando que a Lei de Anistia brasileira se estende aos graves crimes cometidos pelos agentes da repressão durante a ditadura militar. O fundamento que sustentou a decisão foi a existência de um amplo acordo político efetuado à época entre governo militar e sociedade civil, no qual se definiu a amplitude da anistia no Brasil pós-ditadura.

Ao assim decidir, o Supremo Tribunal Federal desprezou toda a normatividade dos direitos humanos consagrada no âmbito internacional,

contrariando as obrigações assumidas pelo Estado brasileiro perante a ONU e a OEA. Na verdade, a própria jurisprudência do Supremo sobre a validade dos tratados internacionais no Direito Brasileiro, restou desconsiderada.

Ocorre, porém, que, diante dessa postura anistiantes, o Estado brasileiro foi condenado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Corte, reafirmando sua jurisprudência, declarou a lei de anistia brasileira carente de efeitos jurídicos quando ela impede a “investigação, julgamento e punição dos crimes” cometidos durante a ditadura militar, bem assim como quando veda “o acesso à verdade e à informação” dos fatos ocorridos naquele período repressivo.

O que resta ao Estado brasileiro, agora, é cumprir a decisão proferida pela Corte Interamericana. É que a decisão da Corte não tem validade apenas no campo da convencionalidade, já que o ordenamento jurídico reputa-se uno. Ao contrário, ela é imperativa ao Estado brasileiro e expressa ao consignar suas obrigações para se adequar aos postulados básicos da justiça de transição.

Ademais, quando a Corte Interamericana obriga a República brasileira, também está obrigando o Supremo Tribunal Federal, que dela faz parte. Significa dizer que na hipótese de o STF descumprir a decisão da Corte ou reafirmar sua posição anteriormente exposta no julgamento da ADPF 153, estará violando novamente a Convenção Americana. E, com isso, nova condenação ao Estado brasileiro poderá existir.

Eventual descumprimento da decisão da Corte, por qualquer dos órgãos ou Poderes do Estado brasileiro, reiterado ou não, deliberado ou não, certamente terá consequências no âmbito internacional. Em especial, é com relação à política externa brasileira que virão os maiores constrangimentos no caso da inércia do Estado em face dos comandos da Corte Interamericana. Contrariar os compromissos assumidos voluntariamente e de boa-fé pelo Estado na seara dos direitos humanos enfraquece qualquer política que busque maior representatividade nos organismos internacionais, com destaque para a pretensão brasileira por um assento permanente no Conselho de Segurança da ONU.

Por outro lado, o cumprimento da decisão da Corte Interamericana, para além do significado de respeito aos postulados de direitos humanos consagrados no plano internacional, permitirá ao Brasil, finalmente, conduzir adequadamente sua transição democrática, cumprindo as pretensões de justiça, verdade, memória e reformas institucionais inscritas no ideal de justiça transicional.

Embora tardiamente, é hora de o Brasil reconstruir sua memória histórica para as gerações futuras, dando o conhecimento da verdade ocorrida nos seus anos de repressão, e julgar os responsáveis pelas graves violações de direitos humanos. Somente assim, poderão ser construídos novos parâmetros e práticas democráticas.

Espera-se, enfim, que o adequado trato dos temas afetos à justiça de transição seja efetivado no Brasil, porquanto, afastado o entrave jurídico que representava a Lei de Anistia, basta, agora, cumprir integralmente os comandos da Corte Interamericana de Direitos Humanos. É momento, pois, de mostrar que “práticas tão cruéis e desumanas jamais podem se repetir, jamais serão esquecidas e a qualquer tempo serão punidas”<sup>293</sup>.

---

<sup>293</sup> Idem, item 31.